



VOTO

PROCESSO: 00065.010672/2021-10

INTERESSADO: BRUNO ALEXANDRE MAGALHÃES CHAGAS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos em epígrafe, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que foi oportunizado prazo para apresentação de Defesa. A Decisão em primeira instância foi emitida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil, sobre a qual o autuado interpôs Recurso Administrativo tempestivo. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em sua peça recursal, em síntese, o recorrente aponta a necessidade da realização de diligência para esclarecimentos dos fatos, já que os voos teriam ocorrido, restando a ocorrência de erros materiais no preenchimento documental sem violação aos deveres de lealdade e boa-fé. Ademais, alega que a penalidade imposta é desproporcional, já que foram aplicadas infrações para cada um dos voos cumulada com a sanção restritiva de direitos na forma de suspensão.

2.3. Ao deparar com as alegações e provas apresentadas no recurso do aeronauta, e por se tratar de uma insurgência contra Decisão que aplicou penalidade restritiva de direitos - a qual, se confirmada, poderá repercutir na vida profissional do autuado, segundo suas manifestações à Diretoria – realizei oitiva com o autuado, a fim de esclarecer essas questões específicas.

2.4. Dessa forma, passo a análise dos fatos expostos nos autos.

2.5. De partida, esclareço que o auto de infração foi lavrado pela falta de correspondência entre 33 lançamentos nos diários de bordo das aeronaves envolvidas com as CIV Digitais do instrutor Bruno Alexandre Magalhães Chagas e do aluno Matheus Lemes Navarro.

2.6. O Diário de Bordo é o registro primário de uma série de informações relativas a cada voo e as anotações que geraram o auto de infração ou omitiram o nome do aluno Matheus Lemes Navarro ou são incompatíveis com o requisito da seção 61.3 (I) do RBAC 61, a qual veda transporte de passageiros durante voos de instrução. Ademais, as informações quanto à natureza do voo apontam para operações privadas. Dessa forma, entendo que não há que se questionar a existência da prática infracional, já que os dados inseridos na CIV digital do aeronauta apresentam assimetria quando comparados aos registros no Diário de Bordo.

2.7. Por outro lado, discordo da alegação apresentada pela SPL de que teria ocorrido: “(...) **ação maldosa, conscientemente praticada pelo instrutor aqui recorrente, com violação do dever de lealdade e boa-fé(...)**”, já que a argumentação da área técnica presume uma conduta que não foi de fato comprovada nos autos do processo.

2.8. A relação entre o autuado e o aluno, no caso em tela, evidencia que a atuação do instrutor se deu com o intuito de ser um facilitador na formação aeronáutica do senhor Matheus, já que esse possuía vínculo empregatício com a empresa do autuado, conforme comprovação acostada aos autos, bem como pelo fato da CIV digital do autuado não evidenciar o exercício frequente das prerrogativas de instrutor em voos para concessão de licenças à terceiros. Ademais, não se verifica acréscimo de horas de voo na CIV do autuado, além daquelas registradas nos diários de bordo das aeronaves mencionadas no relatório.

2.9. Acerca do uso da CIV digital em processos de concessão de licenças, entendo que o bem jurídico a ser tutelado é a qualidade e fidedignidade dos dados inseridos no sistema pelo interessado. Por essa razão, os registros devem ser preenchidos, validados e enviados pelos interessados. Assim, as divergências observadas na caderneta individual de voo do aeronauta resultaram na anulação da licença de Piloto Comercial de Avião (PCM) e da habilitação de voo por instrumentos (IFRA) do aeronauta Matheus Lemes Navarro, concedidas no bojo do processo 00065.057806/2019-33, sem prejuízo à atuação de Processo Administrativo Sancionador. Entendo que, com isso, a Agência cumpriu com seu propósito de garantir a segurança e a excelência da aviação civil, de modo que em julho de 2021, o senhor Matheus apresentou nova documentação cumprindo as normas vigentes, a qual garantiu a concessão da licença PCM.

2.10. Já para a figura do instrutor que ora recorre, com base nos fatos expostos, entendo ser razoável e proporcional, alinhado com os princípios da regulação responsiva, a aplicação de uma única penalidade de caráter pecuniário, afastando a sanção de suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados à sua licença. Importa repisar que a penalidade tem o papel de trazer o regulado à legalidade e desencorajar sua reincidência, e só é efetiva se aplicada em medida razoável e proporcional à falta cometida. Caso contrário, pode, no limite, inviabilizar a permanência do agente regulado no mercado.

2.11. Isso posto, reforço o argumento que já apresentei no Voto SEI 4313761 de que o presente julgamento não significa que seja um entendimento válido para todas as ocorrências relativas a registros em CIV Digital, mas sim que, dadas as peculiaridades deste caso específico, esta interpretação representa resultado mais razoável e proporcional com a conduta infracional e os danos verificados no caso concreto. Não obstante, ressalto que, neste tema, as condutas infracionais e as falhas no preenchimento podem ter implicações diferentes em cada caso, o que deve ser considerado e sopesado pelo julgador ao estabelecer a sanção para cada situação.

2.12. Feitas essas considerações e dada a ausência de circunstância agravante e a presença de uma circunstância atenuante, a penalidade a ser aplicada refere-se ao patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme previsto na Resolução ANAC nº 472/2018.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, interposto pelo aeronauta Bruno Alexandre Magalhães Chagas, no sentido de reformar a Decisão em Primeira Instância^[1], para aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, ficando afastada a suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados à sua licença.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Decisão Primeira Instância nº 478/2021/Autos-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL (SEI 6158955)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 16/02/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6814735** e o código CRC **08C69A60**.

SEI nº 6814735